

23/02/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1195-2 PARANÁ

(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Liminar. Alínea "d" do inciso I do artigo 118 da Constituição do Estado do Paraná. Alegação de ofensa ao artigo 37, XIII, da Constituição Federal.

- Ocorrência dos requisitos para a concessão da liminar requerida: relevância jurídica do pedido e conveniência da suspensão da eficácia da norma impugnada.

Referendou o Plenário da Corte o despacho que deferiu a liminar requerida, e, assim, suspendeu, até decisão final, os efeitos da alínea "d" do inciso I do artigo 118 da Constituição do Estado do Paraná.

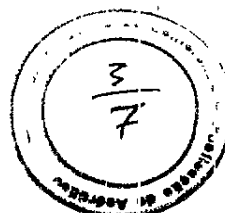
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em referendar o despacho da Presidência, que deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da alínea d do inciso I do art. 118, da Constituição do Estado do Paraná.

Brasília, 23 de fevereiro de 1995.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE

Moreira Alves
MOREIRA ALVES - RELATOR



ai

23/02/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1195-2 PARANÁ

(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O

00178400
01055500
00119520
00000000

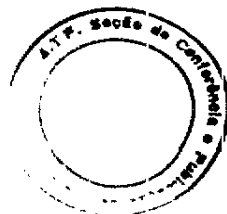
O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - A Associação dos Magistrados Brasileiros argui, com a presente ação direta, a inconstitucionalidade da letra d, inciso I, do artigo 118 da Constituição do Estado do Paraná, que reza:

"Art. 118. Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, quanto a seus membros:

I - as seguintes garantias:

d) revisão de vencimentos e vantagens, em igual percentual, sempre que revistos os da magistratura."

Sustenta a autora que esse dispositivo ofende o disposto no artigo 37, XIII, da Constituição que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos, uma vez que não há que se falar em isonomia com relação a cargos distintos e com funções distintas como o são os da magistratura e do Ministério Público.



Arrola a autora, em seguida, precedentes desta Corte no sentido da suspensão, por medida cautelar, da eficácia de normas constitucionais ou legais que, com fundamento na isonomia, vinculam vencimentos de magistrados, de membros do Ministério Público, de delegados de polícia e de procuradores do Estado. E requer a concessão de liminar acentuando que, no caso, ocorrem a relevância jurídica do pedido e o periculum in mora, este assim justificado:

"O periculum in mora consiste, genericamente, na situação extremamente perigosa de permitir-se continue eficaz dispositivo inserido na Constituição do Estado federado, sabidamente inconstitucional, e que está a gerar direitos individuais com repercussões as mais variadas em numerosíssimos casos.

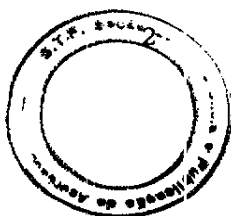
Num plano mais específico, cumpre anotar que se inicia no Paraná novo governo, particularmente empenhado em restabelecer o respeitoso e justo relacionamento com o Poder Judiciário (doc. nº 3), tão desgastado na gestão anterior do executivo estadual (cf. pormenorizada narrativa levada a efeito no Mandado de Segurança Coletivo, autuado como Ação Originária nesse Augusto Tribunal sob nº 199-4-PR). Neste momento, estabelecem-se os lineamentos gerais da administração do Estado para o quadriênio. Dentre eles, a urgente elaboração da política salarial para o setor público, seriamente embaraçada, no caso da magistratura, pela equiparação com o Ministério Público, e que acarreta, como é até intuitivo, graves dificuldades à uma e outro para a solução da questão salarial.

A suspensão da eficácia do apontado dispositivo inserido na Constituição do Estado seguramente acarretará efeito imediato na planificação governamental da política salarial para esses expressivos segmentos do setor público, não só encaminhando as decisões para o sólido leito constitucional, mas também, liberando o Estado das indevidas amarras para o rumo da flexibilização salarial, de modo a proporcionar, ainda, tratamento específico mais adequado à cada categoria de pessoal remunerado, porque ajustado à realidade funcional de cada uma, com todas as repercussões decorrentes.

Sob outra perspectiva, o Ministério Público, como instituição autônoma que é, encontra-se cerceado na sua liberdade de reivindicação salarial, se permanecer na dependência de proposta do Tribunal de Justiça para a revisão dos vencimentos da magistratura e a ela vinculado.

Mas não é só.

Na ADIn. nº 138-8-RJ, Sua Excelência o Ministro



SYDNEY SANCHES, Relator, insculpiu na ementa o seguinte fundamento: "Diante da relevância jurídica dos fundamentos deduzidos na petição inicial e da alta conveniência em manter o S.T.F. sua coerência, manifestada em precedentes, em que suspendeu a eficácia de normas assemelhadas de outros Estados, é de se deferir também a suspensão das que aqui estão sendo impugnadas, até o julgamento final da ação". (fls. 14/15)

Pede, por fim, a autora a procedência da ação.

Tendo sido ajuizada a presente ação no período de recesso da Corte, seu eminente Presidente deferiu o pedido de liminar, ad referendum do Plenário, com o seguinte despacho:

"1. Requer-se a suspensão liminar da eficácia da alínea "d" do item I do art. 118 da Constituição do Estado do Paraná, que insere, entre as garantias dos membros do Ministério Público, a da "revisão de vencimentos e vantagens, em igual percentual, sempre que revistos os da magistratura".

2. A relevância jurídica do pedido, perante a vedação inserida no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, é atestada pelos julgados arrolados na petição inicial: Ações Diretas nº 138 - Medida Cautelar (RTJ 133/1011), nº 431 - Medida Cautelar (DJ de 07.05.93) e, ainda, a de nº 464, cuja decisão definitiva ficou assim ementada, no item que interessa ao caso presente:

"V - O artigo 3º da Lei 11.354/90 ao estender aos membros do Ministério Público, nas mesmas datas e nos mesmos índices, os reajustes dos vencimentos verificados no âmbito do Poder Judiciário, estabelece uma vinculação de vencimentos, com afronta ao artigo 37-XIII da Carta da República: as atribuições do Ministério Público não são semelhantes àquelas reservadas à magistratura, nem são iguais os respectivos cargos." (DJ de 19.12.94)

3. Ressalto que essa firme jurisprudência do Supremo Tribunal está a repelir, não só a vinculação de vencimentos dos cargos da magistratura e os do Ministério Público, entre si, como, igualmente, a vinculação, a cada uma das duas, de qualquer outra categoria de servidores públicos, a começar pelos procuradores de Estado, os defensores públicos e os delegados de polícia (cfr. acórdãos na ADI nº 171, DJ de 03.06.94 e ADI 465, DJ de 25.11.94, o primeiro confirmado em grau de embargos infringentes).

4. Nada impede, e tudo recomenda, que alcance o Ministério Público, em níveis correspondentes aos dos magistrados, vencimentos condignos à sua elevada missão

de órgão essencial ao exercício da função jurisdicional do Estado. Para servir a tal objetivo, já lhe reconheceu, o Supremo Tribunal, em igualdade de condição com o Judiciário, a competência para propor, ao Poder Legislativo, a fixação dos vencimentos de seus membros (cfr. ADI 126, RTJ 138/357). Esse, portanto, o caminho constitucional a perseguir. Não ao da vinculação aos valores atribuídos à judicatura, reiteradamente recusado por esta Corte, em obediência à Carta da República.

5. A pretensão da Requerente encontra, então, amparo, na jurisprudência do Supremo Tribunal, tanto a formada na prolação de decisões definitivas, como a prevalecente no exame de requerimentos liminares.

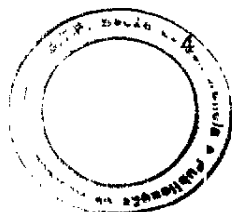
6. É de lembrar, quanto a esse último aspecto (o da conveniência do provimento liminar), a atual conjuntura descrita na inicial, subsequente a um passado erigido de dificuldades, incompreensões e indesejáveis controvérsias, que têm assinalado a questão da fixação dos vencimentos da magistratura do Paraná.

7. Defiro o pedido de medida cautelar, para suspender, ad referendum do Plenário, até decisão final, os efeitos da alínea d do inciso I do art. 118 da Constituição do Estado do Paraná.

Comunique-se e publique-se." (fls. 97/98)

Distribuída a mim a presente ação, submeto o despacho de deferimento da liminar requerida à apreciação do Plenário.

É o relatório.



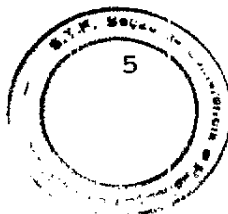
V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): - 1. Não há dúvida quanto à relevância jurídica do pedido, uma vez que, como observa o despacho sob apreciação, esta Corte se tem orientado no sentido de não admitir a vinculação de vencimentos dos cargos da magistratura e dos do Ministério Público entre si.

Por outro lado, também está demonstrada a conveniência em se conceder a liminar requerida, dada a situação de fato, descrita na inicial, que agora se apresenta e que, como também salientado no despacho em causa, é "subseqüente a um passado recente, erigido de dificuldades, incompreensões e indesejáveis controvérsias, que têm assinalado a questão da fixação dos vencimentos da magistratura do Paraná" (fls. 98).

2. Em face do exposto, voto no sentido de referendar o despacho que concedeu a medida liminar, e, assim, suspendeu, até decisão final, os efeitos da alínea d do inciso I do artigo 118 da Constituição do Estado do Paraná.

00178400
01055500
00119530
00012800



PLENÁRIO

155

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.195-2 - medida liminar

ORIGEM : PARANÁ

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQTE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

ADV. : VICTOR A. A. BOMFIM MARINS

REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal referendou o despacho da Presidência, que deferira o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da alínea d do Inciso I do art. 118, da Constituição do Estado do Paraná. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Celso de Mello e Francisco Rezék. Plenário, 23.02.95.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezék e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUTZ TOMIMATSU

. Secretário

00178400
01055500
00119540
00000080

